

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 371

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria tendo considerado a presente proposta de lei, da autoria do Sr. Rêgo Chaves, ex-Ministro das Finanças, entende que ela deve merecer a vossa aprovação.

A autorização para venda de objectos de ouro e prata em estabelecimentos que não sejam especialmente a êsse comércio destinados traz certamente o beneficio de permitir que nas mais pequenas aldeias se possam adquirir objectos que hoje só podem ser vendidos nos centros de rela-

tiva importância. De tal facto resultará, certamente, a vantagem de desenvolver êste ramo de comércio, desenvolvendo-se também a indústria de ourivesaria, que é das mais antigas e das mais importantes do nosso país.

Também não vê a comissão de comércio e indústria inconveniente na modificação dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do decreto de 10 de Fevereiro de 1886 e 15.º do decreto de 9 de Julho de 1891, porquanto ela só traz a suavização das suas disposições, reconhecidamente violentas

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Fevereiro de 1920.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Eduardo de Sousa.

Maldonado Freitas.

F. G. Velhinho Correia.

Luís António da Silva Tavares de Carvalho.

Ferreira da Rocha.

J. M. Nunes Loureiro.

Américo Olavo.

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 307-B, da iniciativa do Sr. Rêgo Chaves quando Ministro das Finanças, tem por fim consentir que os artefactos de ouro e prata e relógios de algibeira possam ser vendidos, em determinadas localidades, em estabelecimentos que para êsse fim não sejam exclusivamente destinados.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 15 de Junho de 1915.

A comissão de comércio e indústria, que tinha de se pronunciar sobre o fundo da proposta, deu parecer favorável. A vossa comissão de finanças nada tem que opôr a esta proposta, tanto mais que, por efeito do artigo 5.º, ela aumenta as receitas do Estado.

Álvaro de Castro.

António Maria da Silva.

Ferreira da Rocha.

Malheiro Reimão.

João de Ornelas da Silva.

Joaquim Brandão.

Jaime de Sousa.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 307-B

Senhores Deputados. — Considerando que a venda de artefactos de ouro e prata e relógios, restrita exclusivamente a estabelecimentos deste género de comércio, prejudica a indústria do seu fabrico, convido por isso tornar essa venda extensiva a outros estabelecimentos quando situados em localidades onde não haja estabelecimento algum de ourivesaria ou relojoaria;

Considerando que mesmo nas localidades onde podem manter-se estabelecimentos exclusivamente de ourivesaria, outros há que pelo seu género de comércio necessitam vender objectos com applicação de ouro ou prata, tais como: os bengaleiros, papelarias e tabacarias;

Considerando que as disposições dos artigos 81.º, 82.º e 83.º do regulamento das contrastarias aprovado por decreto de 10 de Fevereiro de 1886 e as do artigo 15.º do decreto de 9 de Julho de 1891 são demasiadamente violentas, convido por isso regular as respectivas penalidades de harmonia com a gravidade dos delictos;

Considerando que o artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918 que impõe a renovação annual das matrículas de negociantes de ourivesaria não tem disposição cominativa para aqueles que o não cumprirem;

Considerando que é necessário modificar o modelo das matrículas dos negociantes de ourivesaria, de que tratam os artigos 79.º e 80.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886, de forma a satisfazer as disposições de decretos posteriores;

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Nas cidades do continente e ilhas adjacentes só é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relógios de algibeira, de pulseira e similares, em estabelecimentos exclusivamente destinados a este ramo de comércio.

§ único. Exceptuam-se os estabelecimentos especiais, como bengaleiros, papelarias e tabacarias, que poderão vender os objectos de ouro e prata applicados a artigos do seu comércio, quando esses

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Claves.*

objectos estejam legalmente marcados e os proprietários dos estabelecimentos matriculados na respectiva contrastaria em conformidade com a lei em vigor.

Art. 2.º Nas demais terras do continente e ilhas adjacentes, onde não haja estabelecimento algum exclusivamente de ourivesaria, é permitida a venda de artefactos de ouro e prata e relógios em quaisquer outros estabelecimentos, contanto que esses objectos estejam expostos em secções inteiramente separadas dos outros artigos e sejam observadas as mesmas formalidades exigidas aos negociantes de ourivesaria nas leis em vigor.

Art. 3.º As formalidades impostas pelos artigos 81.º, 82.º 83.º e 88.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1886 e artigo 15.º do decreto de 9 de Julho de 1891 são substituídas por multas de 20\$ pela primeira transgressão, de 30\$ pela segunda e de 50\$ pela terceira. No caso de reincidência será o delinquente relaxado ao Poder Judicial sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas àqueles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva repartição de contrastaria no prazo máximo de dez dias a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e do baixa na respectiva matrícula.

Art. 5.º As matrículas de que tratam os artigos 79.º e 80.º do regulamento de 10 de Fevereiro de 1881, artigo 14.º do decreto de 9 de Julho de 1891 e 11.º do decreto de 14 de Maio de 1913, e as dos estabelecimentos especiais de que trata o § único do artigo 1.º deste decreto, passam a ser uma licença, a renovar em Janeiro de cada ano, e pela qual o negociante pagará por meio duma estampilha fiscal aposta na mesma licença a quantia de 1\$, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.